



## INELEGIBILIDADE REFLEXA PARA OS CASAIS HOMOAFETIVOS NO DIREITO ELEITORAL E O RECURSO ESPECIAL Nº 24.564/PA

Larissa Tomazoni (Mestranda em Direito pelo Uninter, Advogada, pós graduanda em Gênero e Sexualidade, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, pesquisadora do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do Grupo de estudos Jurisdição Constitucional Comparada: método, modelos e diálogos (Uninter)).

Contato: lrtomazoni@gmail.com

### RESUMO

O objetivo deste estudo é demonstrar de que forma ocorreu a aplicação da inelegibilidade reflexa aos casais homossexuais no Recurso Especial nº 24.564/PA julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2004, mediante pesquisa bibliográfica, utilizando como fonte de consulta, textos acadêmicos, legislação e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Palavras-chave: Homossexualidade. Inelegibilidade Reflexa. Jurisdição. Direito Eleitoral.

---

### INTRODUÇÃO

A aplicação da inelegibilidade reflexa aos casais homoafetivos no direito eleitoral brasileiro foi objeto de debate no Recurso Especial nº 24.564/PA, também conhecido como Caso Viseu, julgado em 2004 pelo Tribunal Superior Eleitoral, em que foi relator o ministro Gilmar Mendes.

Nesse recurso, a questão central era se a inelegibilidade reflexa expressa no artigo 14 §7º da Constituição Federal se aplicava por analogia aos casais homoafetivos e sob quais fundamentos.

O Recurso Especial nº 24.564/PA foi julgado anos antes de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a união homossexual por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. No referido recurso o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou a questão da inelegibilidade reflexa no caso da impugnação da candidatura de Maria Eulina Rabelo de Sousa Fernandes ao cargo de prefeita de Viseu/PA, que, na época, mantinha união estável com a prefeita reeleita do município.



Por se tratar de um caso inédito, e anterior ao posicionamento do Supremo, é importante analisar a *ratio decidendi*, pois, no acórdão, o Tribunal Superior Eleitoral, consolida um posicionamento que alarga direitos ao reconhecer os impactos da união homoafetiva na esfera eleitoral, igualando para os efeitos da lei, ao casamento, concubinato e união estável, ao mesmo tempo em que inclui, por analogia, os casais homoafetivos no rol de inelegíveis expressos na Constituição Federal.

Diante desses elementos, busca-se demonstrar se o TSE agiu de forma constitucional ao tornar inelegível os casais homoafetivos com base no princípio da igualdade eleitoral e na igualdade disposta no artigo 5º caput da Constituição Federal. Busca-se apontar quais são as inelegibilidades e sua função dentro do direito eleitoral e verificar se houve um posicionamento avançado do Tribunal Superior Eleitoral no que diz respeito ao tema, demonstrando se a decisão adotada guarda relação com os preceitos democráticos do Estado de Direito. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e descritiva, as fontes de consulta utilizadas foram textos acadêmicos, livros e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

## 1 OS DIREITOS POLÍTICOS E A INELEGIBILIDADE NO DIREITO ELEITORAL

Os direitos políticos são as prerrogativas e faculdades dos cidadãos ativos no governo de seu país, exercidos através do voto, incluídos na concepção de cidadania ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). O núcleo fundamental dos direitos políticos consiste no direito de votar e ser votado, sua característica principal é a possibilidade de se falar em direitos políticos ativos e passivos, sem que isto constitua a divisão deles. O conteúdo dos direitos políticos também abrange o direito de propor ação popular, exercer cargos públicos e de cumprir deveres cívicos.<sup>1</sup>

Elegibilidade é o conjunto de condições pessoais e legais necessárias à habilitação ao pleito.<sup>2</sup> A elegibilidade é um direito público subjetivo do cidadão. A primeira dimensão da cidadania é o direito ao sufrágio e a segunda dimensão é o direito de ter acesso a cargos públicos eletivos. Com isso, pode-se afirmar que a outra metade da elegibilidade é a alistabilidade, são duas metades de um mesmo direito. Sendo um direito, esse não se confunde com o seu efetivo exercício, que só se concretizará com a eleição (não exigindo vitória), quando o sujeito terá efetivamente o seu nome apresentado como uma opção aos

<sup>1</sup> PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010.p.157-158.

<sup>2</sup> SOBREIRO NETO, Armando Antônio. **Direito Eleitoral**: teoria e prática. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003.p.90

demais cidadãos.<sup>3</sup> O exercício desses direitos dependerá do preenchimento de determinados requisitos, denominados condições de elegibilidade, que estão expressos no Art. 14 §3º da Constituição.<sup>4</sup>

Se elegibilidade significa aptidão para ser eleito, inelegibilidade seria a inaptidão para ser eleito. São institutos jurídicos distintos, que não podem ser tomados como o verso e o reverso de um mesmo instituto. O cidadão que pretende concorrer a cargo eletivo, além de preencher as condições de elegibilidade (requisitos positivos) não deve incorrer nas causas de inelegibilidade (requisitos negativos).<sup>5</sup>

As inelegibilidades constituem condições impeditivas ao direito de sufrágio passivo, que estão expressamente dispostas no artigo 14 §5º a 10º da Constituição de 1988 e residualmente no artigo 1º, §3º da Lei Complementar 64/90. A inelegibilidade é uma situação jurídica tipificada em lei, que uma vez materializada ou consolidada suprime a capacidade eleitoral passiva do cidadão. De um lado se manifestam como medida de sanção política ao candidato e também como proteção ao eleitor contra candidatos considerados nocivos pelo ordenamento.<sup>6</sup>

As inelegibilidades dividem-se em duas espécies: absolutas e relativas. As inelegibilidades absolutas são aquelas que a arguição não comporta preclusão. As nulidades absolutas instrumentais estão previstas no artigo 14, § 2º e 4º (inalistáveis e analfabetos). As inelegibilidades absolutas morais estão previstas no artigo 14, §7º, e também comportam a impossibilidade de preclusão. As inelegibilidades relativas estão previstas na Lei Complementar 64/90, erigida nos moldes do artigo 14, §9º da Constituição, cuja arguição comporta preclusão.<sup>7</sup>

As inelegibilidades são, portanto, impedimentos que se, não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhes obstam concorrer às eleições, ou se supervenientes ao registro, ou se de natureza constitucional, servem de fundamento à

<sup>3</sup> CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade**: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder. Curitiba: Juruá, 2008.p.59-60.

<sup>4</sup> Os requisitos de elegibilidade estão expressos no artigo 14 § 3º da Constituição: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

<sup>5</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.p.117.

<sup>6</sup> SOBREIRO NETO, Armando Antônio. Op.cit.,p.91.

<sup>7</sup> Ibidem, p.91-92.

impugnação de sua diplomação, se eleito. As inelegibilidades consistem em causas que restringem o direito de ser votado do cidadão e se originam antes ou após o registro de candidatura, previstas na Constituição ou lei complementar.<sup>8</sup>

Estabelece a Constituição no art. 14, §7º que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, para tanto, são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Este artigo traz o que a doutrina denomina de inelegibilidade reflexa, ou seja, quando o sujeito é considerado inelegível em decorrência de fato de terceiro. Nesse caso, os direitos políticos devem ser analisados sob dois enfoques: o aspecto individual, em que todos são detentores de direitos, e o interesse público que procura a igualdade no pleito, a isonomia dos ocupantes dos cargos públicos e a alternância do poder. Não permitindo que as pessoas, sabidamente muito próximas dos ocupantes de cargos de chefia do Poder Executivo, candidatem-se em determinadas situações.<sup>9</sup>

O dispositivo elege dois fatores como elementos de proximidade de terceiros com os chefes do Poder Executivo, a afinidade e o parentesco, o que traz uma causa geral de inelegibilidade, com aplicação de uma exceção a regra criada no §7º. Segundo essa regra não podem ser candidatos na mesma circunscrição em que o parente exerce a sua função. Pela exceção, o dispositivo não se aplicaria se o cônjuge ou parentes já fossem titulares de mandatos eletivos e candidatos à reeleição.<sup>10</sup>

As inelegibilidades têm por finalidade evitar a perpetuação de grupos familiares ou de oligarquias à frente do Poder Executivo, assim como o uso da máquina administrativa em favor de parentes. A interpretação do dispositivo constitucional referente a inelegibilidade, no que diz respeito ao cônjuge, evoluiu para abranger outras situações não previstas expressamente: casamento eclesiástico, concubinato e união estável, são também considerados circunstâncias de natureza pessoal causadoras de inelegibilidade reflexa, igualmente ao casamento.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Op.cit.*,p.118.

<sup>9</sup> CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. *Op.cit.*,p.118.

<sup>10</sup> *Idem.*

<sup>11</sup> Tribunal Superior Eleitoral. **Viseu**: inelegibilidade reflexa nas relações homoafetivas. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/julgados-historicos/viseu-inelegibilidade-reflexa-nas-relacoes-homoafetivas>> Acesso em: 18 jul. 2017.



## 2 A UNIÃO HOMOAFETIVA E A INELEGIBILIDADE REFLEXA NO DIREITO BRASILEIRO

A partir da proclamação da República, em 1889, os vínculos formais entre Igreja e Estado se enfraqueceram. Essa dissociação consolida-se de fato na Constituição de 1891. O Código Civil de 1916 aborda novamente a questão familiar, no qual, o modelo familiar ampara-se na vida rural, baseada no casamento, na hierarquia da figura paterna, na heterossexualidade e na monogamia; enfim, na chamada família tradicional. A titularidade do lar cabia ao homem, à mulher cabia a submissão ao marido, com a responsabilidade pelos afazeres domésticos e a criação dos filhos. A única forma legítima de formação da família era o casamento, considerado indissolúvel perante o Código Civil.<sup>12</sup>

As mudanças sociais ocorridas ao longo do século XX exerceram, em certa medida, influência no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a Constituição de 1988 referendou várias transformações sociais, entre as quais a do modelo familiar. Em seu artigo 226, reconhece outras possibilidades de materialização do convívio familiar como união estável entre homem e mulher.<sup>13</sup>

O princípio da igualdade no direito eleitoral traz a exigência de que os cidadãos ativos e passivos recebam tratamento isonômico, nos termos do artigo 5<sup>o</sup> *caput* da Constituição, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; esta é a igualdade formal, expressa na Constituição de 1988.<sup>14</sup>

Toda norma eleitoral deve trazer um tratamento igual para todos, pois, do contrário será inconstitucional. Deve-se observar, contudo, a ordem aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade, sendo assim, o direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de oferecer tratamento diverso para pessoas diversas. A lei deve, sem ferir a igualdade, distinguir situações para conferir tratamento igual às pessoas ou grupos. Desse modo, justifica-se o tratamento diferenciado entre sujeito ativo e passivo nos processos eleitorais, conferindo maior exigência ao sujeito passivo, que são os candidatos. O princípio da igualdade pode ser analisado sob a vertente do destinatário da norma, ou seja, não só o legislador deve observá-lo, mas, sobretudo, o aplicador do direito no momento da sua interpretação.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> PEREIRA, Erick Wilson. Op.cit.,p.80-81.

<sup>15</sup> Ibidem, p.81.



O §7º do artigo 14 traçou linhas gerais que definem que determinados sujeitos não poderiam ser candidatos à eleição para não ferir o princípio da igualdade do pleito, e pelo dispositivo são inelegíveis os cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins de pessoa que ocupe um cargo eletivo do Poder Executivo.<sup>16</sup>

O artigo 3º, I e IV da Constituição consagra que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esses princípios serão efetivados à medida que se aceitem as diferenças entre os indivíduos, inclusive, a orientação sexual.<sup>17</sup>

O conceito de família alargou-se, o art. 226 *caput* da Constituição Federal operou a mais radical transformação no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família, albergando os mais variados modelos. Para a configuração de uma entidade familiar, não mais é exigida, como elemento constitutivo, a existência de um casal heterossexual, a prática sexual e nem a capacidade reprodutiva.<sup>18</sup>

O centro de gravidade das relações de família situa-se modernamente na assistência afetiva, elemento essencial das relações interpessoais que não é indiferente ao Direito. É o afeto que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas. O Direito não regula sentimentos, mas as uniões que associam afeto e interesses em comum e que, ao terem relevância jurídica, merecem proteção legal, independente da orientação sexual dos indivíduos.<sup>19</sup>

Ancorada nos valores constitucionais e caracterizada como uma realidade presente e transcendendo o fenômeno exclusivamente biológico, a família ganha uma dimensão mais ampla espelhada na busca da realização pessoal de seus membros. Por cumprir a função de entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna, é necessário compreender a família como sistema democrático, como um espaço aberto ao diálogo entre os seus membros, onde é almejada a felicidade e a realização plena. O Direito reconhece, portanto, que a presença do caráter afetivo, como mola propulsora, de algumas relações a caracteriza como entidade familiar.<sup>20</sup>

<sup>16</sup> CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. Op.cit.,p.124.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.107.

<sup>19</sup> Ibidem, p.108.

<sup>20</sup> FERRARO, Suzani Andrade. **A Relação Homoafetiva**: um instituto Civil-Constitucional e os Direitos Fundamentais. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/16\\_896.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/16_896.pdf)> Acesso em: 20 jul. 2017.



Sobre o relacionamento homoafetivo, vários órgãos do Poder Judiciário têm se manifestado nos últimos anos com vistas a incorporar ao ordenamento jurídico as demandas dessa parte da sociedade brasileira, tendo reconhecido uma série de direitos aos parceiros dessa espécie de união, como em questões atinentes a patrimônio, pensão, partilha de bens, inclusão de companheiro como dependente em plano de assistência médica entre outros.<sup>21</sup>

O conceito de cônjuge e companheiro deve ser amplo. É necessário, portanto, o reconhecimento da causa de inelegibilidade pela homoafetividade, pois, não aceitar tal fenômeno social, é desigualar e prejudicar os candidatos homoafetivos e também os heteroafetivos, que já se submetem as causas de inelegibilidade do §7<sup>o</sup>.<sup>22</sup>

Embora a Constituição não tenha, expressamente, contemplado a união homoafetiva como relação familiar, uma visão unitária e sistêmica do ordenamento jurídico conduz a essa conclusão, quando considerados os princípios basilares constitucionais da dignidade humana (CF, art. 1<sup>o</sup>, III), da igualdade (CF, arts. 3<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>), da não discriminação e do pluralismo familiar (CF, art. 226), consagrando diferentes modelos de entidade familiar.<sup>23</sup>

A expressão “cônjuge” abrange a união com o Chefe do Poder Executivo, decorrente do casamento civil, do casamento religioso e da união estável, entre pessoas do mesmo sexo ou entre sexos diferentes. Deve-se fazer a interpretação extensiva do termo para proteger a finalidade da norma constitucional de evitar que o mesmo grupo familiar permaneça no poder, à luz do princípio republicano.<sup>24</sup>

Tribunal Superior Eleitoral nas eleições municipais de 2004, ao julgar o caso Viseu, enfrentou, pela primeira vez, um caso concreto em que se discutia a incidência da inelegibilidade reflexa em decorrência de relação estável homossexual, mantida pela pré-candidata a prefeita e a prefeita reeleita daquele município.<sup>25</sup> O caso tratou de registro de candidatura de Maria Eulina Rabelo de Sousa Fernandes ao cargo de prefeita de Viseu/PA. O pedido foi impugnado sob o fundamento de que a referida candidata mantém união estável com a atual prefeita reeleita do município. O juiz eleitoral de primeira instância indeferiu o registro de candidatura, pois reconheceu a inelegibilidade nos termos do artigo 14, §7<sup>o</sup>, da Constituição Federal.<sup>26</sup>

<sup>21</sup> Tribunal Superior Eleitoral. Op.cit.

<sup>22</sup> CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. Op.cit.,p.125.

<sup>23</sup> FERRARO, Suzani Andrade. Op.cit.

<sup>24</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Op.cit.,p.122-123.

<sup>25</sup> Tribunal Superior Eleitoral. Op.cit.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 24.564/PA, da 14ª Zona, Brasília, DF, 2 out. 2004. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-recurso-especial-24564> > Acesso em: 05 jul. 2017.p.3.



O Tribunal Regional Eleitoral do Pará reformou a decisão, considerando não caber ao Poder Judiciário, mediante interpretação analógica, ampliar o rol de inelegibilidades. Entendeu que não há previsão constitucional ou infraconstitucional sobre a inelegibilidade no caso de relações homoafetivas. A regra inserida no artigo 14, §7º não atinge, nem mesmo de maneira reflexa, as relações homoafetivas, por não se enquadrarem no conceito de relação estável diante do silêncio do art. 226, §3º. Sendo assim, acordou que a omissão do ordenamento jurídico que regulamente as relações homoafetivas e conseqüentemente as inelegibilidades decorrente de tais relações, não autoriza a aplicação por analogia das proibições decorrentes dos limites advindos das relações de parentesco para o exercício de mandato eletivo previstos na Constituição Federal.<sup>27</sup>

O Ministério Público interpôs o Recurso Especial, alegando que a falta de regulamentação acerca da união entre pessoas do mesmo sexo não poderia afastar a vedação constitucional da perpetuidade de pessoas da mesma família no poder, incorrendo, portanto, na violação do artigo 14, §7º.<sup>28</sup>

No Resp. 24.564/PA com a apuração das provas pelo TSE, conclui-se que havia uma união de fato entre Maria Eulina e a prefeita reeleita. Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes, relator do processo, argumentou que a questão nuclear do processo é saber se a união entre pessoas do mesmo sexo dá ensejo à inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º.<sup>29</sup>

Argumentou que ao longo dos tempos, o TSE, tem entendido que o concubinato, assim como a união estável, dá ensejo à inelegibilidade prevista no referido dispositivo constitucional. Essas construções jurisprudenciais sempre objetivaram a não perpetuação de um mesmo grupo no poder, as chamadas oligarquias, tão presentes na história do Brasil.<sup>30</sup>

A preocupação fundamental das inelegibilidades e do Tribunal Superior Eleitoral é de impedir o “continuismo”, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja pela mesma família, ao vedar a eleição subsequente de parentes próximos.<sup>31</sup>

Em todas essas situações (concubinato, união estável, casamento, parentesco) está presente, pelo menos em tese, forte vínculo afetivo, capaz de unir pessoas em torno de interesses políticos comuns, e, por essa razão, sujeitam-se à regra constitucional do artigo 14, §7º.<sup>32</sup>

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Ibidem, p.4.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Ibidem, p.5.

<sup>32</sup> Idem.





Na época do julgamento do caso da inelegibilidade reflexa por relação homoafetiva, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não admitia a comunhão de vidas entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, o TSE entendeu que esse tipo de relacionamento teria efeitos na esfera eleitoral.<sup>33</sup>

É um dado da vida real a existência de relações homoafetivas em que, assim como na união estável, no casamento ou no concubinato, presumem-se que hajam fortes laços afetivos. Entendeu, portanto, o ministro Gilmar Mendes, que os sujeitos de uma relação estável homoafetiva, assim como ocorre com os sujeitos de união estável, casamento ou concubinato, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º da Constituição.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Idem.. Em 2011 o STF fez referência ao Caso Viseu quando do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132/RJ: Não há dúvida de que o Poder Judiciário brasileiro, nos últimos anos, tenha se destacado entre os três Poderes no reconhecimento de uniões homoafetivas e dos direitos que delas advêm, em decorrência da necessidade de exercer a jurisdição, ainda que sem balizas legislativas e regulamentares muito claras. Há algumas decisões que se valeram dos princípios gerais do direito e da analogia com a legislação referente às uniões estáveis heterossexuais, para protegerem parcerias homoafetivas. Essa aproximação já foi feita, inclusive, não apenas para reconhecer direitos daí decorrentes, mas também para ressaltar deveres jurídicos. Nesse sentido, menciono decisão do Tribunal Superior Eleitoral no RESPE 24.564, de minha relatoria, julgado em 1º.10.2004, em que se reconheceu a relação homoafetiva, a fim de declarar-se a inelegibilidade reflexa de pré-candidata ao cargo de prefeito, que mantinha relação de convivência com a prefeita reeleita do Município de Viseu/PA, in verbis: “REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento”. Essas e outras decisões têm enfrentado problemas pontuais por parceiros homossexuais, relacionados à herança, à sucessão, ao direito previdenciário, por exemplo, e impulsionam a aceitação social e a proteção jurídica dessas relações, que já não podem ser negadas. Certamente, essas relações não estão à margem do Direito, pois a própria Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como um dos objetivos fundamentais desta nação. In: BRASIL. STF- ADPF 132/RJ - Rel. Min. Ayres Britto. 05-05-2011. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 20 jun. 2017. BRASIL. STF- ADI 4277 - Rel. Min. Ayres Britto. 05-05-2011. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>34</sup> Ibidem, p.6.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se nesse trabalho debater e analisar a aplicação da inelegibilidade reflexa aos casais homossexuais no direito eleitoral brasileiro, a partir do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 24.564/PA, também conhecido como Caso Viseu.

Questionava-se se a inelegibilidade reflexa expressa no artigo 14, §7º da Constituição Federal se aplicava, por analogia, aos casais homoafetivos e sob quais fundamentos. Busquei demonstrar que o TSE agiu de forma constitucional ao tornar inelegível os casais homoafetivos com base no princípio da igualdade eleitoral, e na igualdade disposta no artigo 5º *caput* da Constituição Federal. Apontei quais são as inelegibilidades e sua função dentro do direito eleitoral e verifiquei se houve um posicionamento avançado do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao tema, demonstrando se a decisão esteve de acordo com os preceitos democráticos do Estado de Direito.

No primeiro tópico do artigo, demonstrou-se que os direitos políticos são prerrogativas e faculdades dos cidadãos, exercidos através do voto, que se divide em ativo, que corresponde ao direito de votar, e passivo ao direito de ser votado.

Elegibilidade é o conjunto de condições pessoais e legais necessárias à habilitação ao pleito, os requisitos estão expressos no artigo 14, §3º da Constituição. Por outro lado, a inelegibilidade é a inaptidão para ser eleito, e encontra fundamento no artigo 14, §5º a 10º da Constituição e no artigo 1º, §3º da Lei Complementar 64/90. A inelegibilidade reflexa, que foi objeto central desse trabalho, está disciplinada no artigo 14, §7º da Constituição de 1988.

A inelegibilidade conjuga mais de uma função, manifesta-se como sanção política ao candidato e também como proteção ao eleitor contra candidatos considerados nocivos pelo ordenamento. A grande finalidade é evitar a perpetuação de famílias à frente do Poder Executivo, e vedar o uso da máquina administrativa em favor de parentes. O fundamento da inelegibilidade é garantir a alternância do poder político.

No segundo tópico do artigo, tratou-se da questão da homossexualidade no ordenamento jurídico brasileiro, com recorte específico no direito eleitoral e no Recurso Especial nº 24.564/PA. As mudanças e os novos atores sociais influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro ao levar aos Tribunais as suas demandas. Ao longo do século XX os sujeitos, que eram invisíveis para o Direito, começam a conquistar espaço e ganhar atenção no debate jurídico.



O centro de gravidade das relações de família situa-se na assistência afetiva e, ancorado em preceitos constitucionais de igualdade e dignidade é que as famílias homoafetivas passaram a ser tuteladas pelo Direito e, dessa forma o Poder Judiciário começa a incluir no ordenamento jurídico os direitos decorrentes dessa nova organização familiar.

O Tribunal Superior Eleitoral nas eleições municipais de 2004, ao julgar o caso Viseu, município do estado do Pará, em que se discutia a incidência da inelegibilidade reflexa por relacionamento homossexual mantido pela pré-candidata a prefeita e a prefeita reeleita daquele município, entendeu que esse tipo de relacionamento teria efeitos na esfera eleitoral, incidindo, portanto, o dispositivo de inelegibilidade.

Na época desse julgamento o ordenamento jurídico brasileiro ainda não havia reconhecido a união entre pessoas do mesmo sexo, o que só viria a ser pacificado em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, muito embora essa omissão na legislação. O TSE entendeu, de forma inédita e avançada, anos antes do STF, que não há importância ou distinção entre o sexo dos indivíduos para o fim de união afetiva e impacto no Direito, nesse caso na esfera eleitoral, pois, o vínculo afetivo gera interesses comuns, inclusive na política, o que justifica, portanto, a inelegibilidade dos casais homossexuais.

Houve, portanto, um posicionamento avançado do Tribunal Superior Eleitoral no que diz respeito ao reconhecimento das famílias homossexuais. O referido acórdão observou os preceitos do Estado Democrático de Direito, pois, aplicou o princípio da igualdade, como fundamento da decisão, equiparando os casais do mesmo sexo com as outras formas de relação afetiva que se enquadram no dispositivo de inelegibilidade, as quais impedem a utilização da máquina administrativa e a perpetuação no poder por parte de uma mesma família.

Sendo assim, ainda que se trate de uma imposição negativa por parte da jurisdição eleitoral, que veio muito antes do reconhecimento expresso dado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, não há que se falar em violação dos direitos das candidatas, tendo em vista que o objetivo da inelegibilidade é proteger o eleitor e garantir a alternância no poder. E conforme foi colocado no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, no Caso Viseu, a questão da homossexualidade foi levantada não apenas para reconhecer direitos daí decorrentes, mas também para ressaltar deveres jurídicos.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. STF- ADPF 132/RJ - Rel. Min. Ayres Britto. 05-05-2011. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. STF- ADI 4277 - Rel. Min. Ayres Britto. 05-05-2011. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 24.564/PA, da 14ª Zona, Brasília, DF, 2 out. 2004. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-recurso-especial-24564>> Acesso em: 05 jul. 2017.

CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade**: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder. Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERRARO, Suzani Andrade. **A Relação Homoafetiva**: um instituto Civil-Constitucional e os Direitos Fundamentais. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/16\\_896.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/16_896.pdf)> Acesso em: 20 jul. 2017.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. **Direito Eleitoral**: teoria e prática. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010.

Tribunal Superior Eleitoral. **Viseu**: inelegibilidade reflexa nas relações homoafetivas. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/julgados-historicos/viseu-inelegibilidade-reflexa-nas-relacoes-homoafetivas>> Acesso em: 18 jul. 2017.